



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-77.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A
REPRESENTADO: J F CASTRO RISO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação por Propaganda Extemporânea com Pedido de Tutela de Urgência**, proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual do Piauí, em desfavor de J.F CASTRO RISO (VOLPI EXIBIDORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.154.090/0001-14.

O Representante alega que “a representada está efetuando, por meio de peça publicitária (outdoor), divulgação de propaganda negativa em desfavor dos pré candidatos a senador e governador do Estado do Piauí, respectivamente, Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias e Rafael Tajra Fonteles”, ambos filiados à agremiação (PT).

Aduz que a representada “abusa da liberdade de expressão, com a publicação de outdoor com o fito de realizar propaganda eleitoral negativa em desfavor dos mencionados integrantes do partido representante”, restando, no seu entender, “caracterizada a divulgação de fato negativo e da ventilação de demérito, com incitamento a não votação aos candidatos nas eleições que se aproximam”.

Segundo o Representante, tal ato “constitui propaganda antecipada passível de multa, pois evidente que no caso em comento se trata de conteúdo eleitoral em local vedado, conforme dispõe o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.671/2021”.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência para que a Representada “proceda à imediata remoção do outdoor objeto desta representação que encontra-se fixado nas Avenida Kennedy, Avenida João XXIII e possivelmente em outros locais que ainda não foram identificados”. E, ainda, que “informe os dados dos responsáveis pela contratação da mensagem publicitária, assim como, a quantidade de outdoor’s contratados e os valores pagos por tal contratação”.

Acompanharam a exordial os documentos que compõem os IDs 21755419 e 21755471.

Pedido de emenda da inicial (id. 217561350).

Brevemente relatado, **DECIDO**.



Inicialmente defiro o pedido de emenda da inicial constante da petição de id

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos **I)** “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), bem como **II)** o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida liminarmente, a teor do § 2º do citado dispositivo. Veja-se:

Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Restrinjo-me, pois, ao exame da existência ou não dos citados requisitos para a eventual concessão da tutela de urgência:

Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

No caso dos autos, a agremiação Representante alega que a empresa Representada está fazendo propaganda negativa antecipada, por meio de peça publicitária (outdoor), em desfavor dos pré-candidatos a senador e governador do Estado do Piauí, respectivamente, Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias e Rafael Tajra Fonteles.

A referida peça publicitária contém a seguinte mensagem:

“CHEGOU A HORA DA ONÇA BEBER ÁGUA!

PT WELLINGTON DIAS E RAFAEL FONTELES

NUNCA MAIS!

Chega de INCOMPETÊNCIA

O Piauí precisa de Gestão

#MUDA PIAUI”

Consoante art. 36-A da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”.

Já o parágrafo 8º do art. 39 da mencionada lei dispõe que “**é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Entendo que a publicação de mensagem desabonadora da gestão do atual Governador, bem como do pré-candidato ao executivo estadual, Sr. Rafael Tajra Fonteles, configura conduta proibitiva pela legislação, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto no que tange ao meio empregado (outdoor).



Isso porque, como já sedimentado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, “o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto”, de modo que “o pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos” (Recurso Especial Eleitoral nº 20626, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 31).

Assim, tratando-se de propaganda com intuito de atingir negativamente as figuras dos atuais gestores e pré-candidatos no pleito de 2022, embora não haja pedido explícito de voto ou mesmo de que não se vote nos nomes ali mencionados, a simples expressão “Nunca Mais!”, a *hashtag* “#MUDA PIAUI”, e, ainda, a alusão à agremiação atacada (PT), evidenciam o caráter eleitoral da citada peça publicitária.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO.** ELEMENTOS. PRESENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que a postagem veiculada nas redes sociais no dia 1º.6.2020 – portanto em período anterior ao legalmente permitido para a realização de propaganda eleitoral (26.9.2020) – apresentou inegável conteúdo eleitoral, uma vez que associou a imagem da então pré-candidata aos dizeres literais “podemos não eleger esta”, circunstância que denota explicitamente pedido negativo de voto.

2. A condenação, com base no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual “a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, pedido explícito de não votos” (AgR–REspe nº 0600004–50/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 23.11.2020), sendo caso de incidência da Súmula nº 30/TSE.

3. A mera transcrição de ementas de julgados, sem a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não é suficiente para inaugurar a via recursal com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, a teor da Súmula nº 28/TSE.4. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060002747, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 225, Data 06/12/2021) *Grifos acrescidos*

Registro, ainda, que, em recente julgado (REPRESENTAÇÃO Nº 0600217-52.2021.6.18.0000, sessão 26 de janeiro de 2022), esta Corte Eleitoral entendeu caracterizada propaganda eleitoral antecipada em caso similar a este em exame, com a única diferença de que, enquanto naquele se tratava de propaganda enaltecedora do Representado, aqui se cuida de propaganda negativa, de modo que o raciocínio a ser aplicado há de ser o mesmo, porém *contrario sensu*.

Aludido acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. USO DE MEIO PROSCRITO NO PERÍODO OFICIAL. OUTDOOR. PEDIDO LIMINAR. CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO NA MULTA DO ART. 36, § 3º, E ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Entende-se por caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a publicidade realizada com finalidade eleitoral, antes do período permitido, divulgada em meio proscrito no período oficial de campanha, dispensando pedido explícito de votos.

2. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo art. 36-A da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato



típico de campanha por meio vedado. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades.

3. A responsabilização pela imputação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou o prévio conhecimento do beneficiário quando este não é o autor da propaganda. Precedentes do TSE (Representação nº 060006148, DJE de 04/05/2020).

4. Parcial procedência da representação para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, porém sem aplicação de multa ao pretense pré-candidato, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade ou prévio conhecimento da propaganda. Confirmada medida liminar parcialmente concedida.(REPRESENTAÇÃO Nº 0600217-52.2021.6.18.0000, Relator designado: Des. Erivan José da Silva Lopes, sessão 26 de janeiro de 2022).

Entendo, pois, presente o requisito da “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*).

Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)

Ao exercer um juízo perfunctório da questão aqui posta, tenho que assiste razão ao Representante no sentido de que, até o julgamento do mérito do feito, o ato impugnado continuará a existir, com reais possibilidades de surtir o efeito esperado, prejudicando sobremaneira o caráter igualitário da corrida eleitoral a iniciar somente no mês de agosto vindouro.

Com essas considerações, DEFIRO LIMINARMENTE a tutela de urgência requerida, para que se intime a Representada a proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à remoção de todos os outdoors que contenham a mensagem negativa atacada, sob pena de pagamento de astreintes de patamar razoável e proporcional, dado o poderio econômico exigido para uso do aludido engenho publicitário, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da presente decisão.

Determino, ainda, que a Representada, forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados dos responsáveis pela contratação da mensagem publicitária, bem como, informe a quantidade de outdoors veiculados, os locais onde postos cada um deles e os respectivos valores pagos.

Quanto ao pedido de emenda da inicial: **a) indefiro** o pedido de inclusão dos “movimentos” no polo passivo, dada a sua notória vagueza, indeterminação; **b) deverá o representado** pessoa física ser qualificado minimamente de forma que possa ser localizado, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 72hs.

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 8 de fevereiro de 2022.

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Relator

